



PARECER JURÍDICO

Dispensa em razão do valor, aplicação da Lei Complementar 123/2006 – Lei Complementar 147/2014 – Microempresa - Empresa de Pequeno Porte

Interessado: PAVCERTO ASFALTOS LTDA

Processo: Dispensa de Licitação nº 40/2025

Assunto: Manifestação sobre aplicação dos critérios de desempate previstos na Lei Complementar 123/06

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa PAVCERTO ASFALTOS LTDA, no âmbito do processo de Dispensa de Licitação nº 40/2025, na qual requer a aplicação dos dispositivos da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, no que se refere ao critério de desempate fictício para microempresas e empresas de pequeno porte.

A requerente alega que sua proposta de R\$ 24,90 apresenta uma diferença de 1,6% em relação à proposta da empresa USINA DO VALE, classificada em primeiro lugar com o valor de R\$ 24,50. Diante disso, sustenta que, conforme o artigo 44 e 45 da LC 123/06, deveria ter sido concedida a oportunidade para a apresentação de uma nova proposta de menor valor, nos termos do critério de desempate fictício.

Diante dessa manifestação, cabe a esta assessoria jurídica emitir parecer sobre a aplicabilidade da referida legislação ao caso concreto.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Complementar 123/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014, estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive no âmbito das contratações públicas.

O artigo 44 prevê o critério de desempate fictício para essas empresas, nos seguintes termos:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”

O artigo 45, por sua vez, estabelece que:

“Art. 45. Entende-se por empate ficto aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% superiores à proposta mais bem classificada na modalidade pregão e até 10% superiores nas demais modalidades.”

No caso concreto, considerando que o processo em questão se trata de dispensa de licitação, há de se verificar se o critério de desempate ficto se aplica de forma vinculativa a esse procedimento, uma vez que a legislação trata expressamente de sua aplicação no contexto das licitações.

Além disso, há a necessidade de verificação técnica quanto à atuação do sistema eletrônico utilizado para os procedimentos de compra. A informação de que o software não identificou o empate fictício deve ser analisada, a fim de compreender se houve falha operacional ou erro na parametrização do sistema. Importante destacar que, conforme



apurado, o software não barrou a aquisição e interpretou a situação como um empate fictício sem aplicar os mecanismos previstos na legislação. Esse fato reforça a necessidade de ajustes técnicos e operacionais para evitar inconsistências futuras.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A legislação vigente confere preferência às microempresas e empresas de pequeno porte nos certames licitatórios, estabelecendo o critério de desempate fictício quando as condições do artigo 45 da LC 123/06 forem preenchidas.
2. No presente caso, a diferença entre as propostas enquadra-se no percentual de até 5%, previsto na legislação para a modalidade pregão.
3. Contudo, há necessidade de avaliar se o procedimento de dispensa de licitação está submetido, de forma vinculativa, a essa regra de desempate, uma vez que a norma faz referência específica às licitações.
4. Também deve ser realizada uma análise técnica do sistema de compras para verificar se houve falha operacional na identificação do empate fictício.
5. O fato de o software não ter barrado a compra e ter alegado empate fictício sem aplicar as regras pertinentes reforça a necessidade de reavaliação técnica e aprimoramento dos parâmetros do sistema.
6. Recomenda-se a notificação da área técnica responsável pelo sistema para que sejam prestados esclarecimentos sobre o ocorrido, bem como a adoção das medidas necessárias para garantir o cumprimento da legislação em futuras contratações.
7. Caso seja constatado erro no procedimento, recomenda-se a revisão da decisão para assegurar a aplicação do critério de desempate fictício.

Este parecer é submetido à consideração da autoridade competente para a adoção das providências cabíveis.

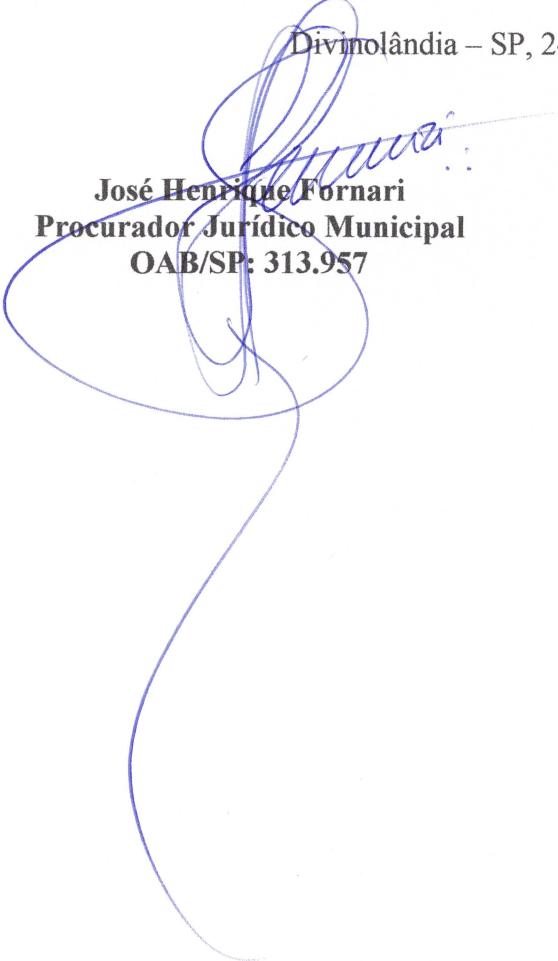
MUNICÍPIO DE
DIVINOLÂNDIA



PROCURADORIA
MUNICIPAL

É o parecer, salvo melhor juízo.

Divinolândia – SP, 24 de março de 2025.



José Henrique Fornari
Procurador Jurídico Municipal
OAB/SP: 313.957